

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.646-A, DE 2012 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de motocicletas de competição, sem similares nacionais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º - Esta Lei concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de motocicletas de competição, sem similares nacionais.

Art. 2º - Até 31 de dezembro de 2025, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de motocicletas de competição, sem similares nacionais.

Parágrafo Único - A isenção restringe-se a motocicletas:

I -- importada pela Confederação Nacional de Motociclismo, por federação estadual de motociclismo ou por atleta filiado a esta última;

II -- cuja qualidade do projeto dos materiais empregados e da tecnologia de produção assegure ao atleta ou à equipe níveis máximos de rendimento desportivo ou superiores aos obtidos com o similar nacional, em condições idênticas de utilização

Art. 2º - Compete à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, o reconhecimento da isenção, devendo a respectiva solicitação estar instruída com documento emitido pela Confederação Nacional de Motociclismo, atestando que o material importado destina-se a treinamento ou competição desportiva e atende, cumulativamente, às exigências formuladas no parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo Único – A exclusão definitiva do crédito tributário só ocorrerá após 2 anos contados da data do desembaraço aduaneiro das motocicletas e após comprovada pela Secretaria da Receita Federal, a sua efetiva utilização nos fins que motivaram a isenção..

Art. 3º - A transferência da propriedade ou uso, a qualquer título, de motocicleta importada com isenção, antes de decorrido o prazo fixado no parágrafo único do art. 2º, tem que ser antecedida do pagamento dos tributos devidos, exceto se for para pessoa ou entidade referida no inciso I do parágrafo único do art. 1º, mediante prévia decisão da autoridade fiscal competente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 dias.

Justificativa

A presente proposição visa permitir a isenção de impostos para importação de motos de competição. É um incentivo que qualificará a prática esportiva, permitindo trazer ao país motos de alta qualidade, mediante a redução substancial do preço do equipamento a ser pago pelo pilotos. Para se ter uma idéia da importância desse benefício fiscal, uma moto de competição que é adquirida exclusivamente no Japão sai hoje por cerca de 13 a 14 mil dólares. Com o

benefício, será importada por 8 ou 9 mil dólares, uma economia de 5 mil dólares. Com isso, poderemos ser mais competitivos em eventos internacionais.

Para evitar desvios ou fraudes na aplicação do referido benefício tributário, condicionou-se o seu reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal a manifestação expressa da Confederação Nacional de Motociclismo, atestando que o material foi importado por entidade ou pessoa habilitada, para uso em treinamento ou competição desportiva, bem como a sua necessidade e adequação tecnológica.

É fixado o prazo de dois anos, contado do desembaraço aduaneiro para a exclusão definitiva do crédito tributário e desde que comprovada pela Secretaria da Receita Federal a efetiva utilização do equipamento importado nos fins que motivaram a isenção.

Fica estabelecido que a eventual transferência de uso ou propriedade, a qualquer título, de motocicleta importada com isenção, antes de decorrido o referido prazo, deve ser precedida do pagamento dos tributos devidos, salvo se for para pessoa ou entidade habilitada, mediante prévia decisão da autoridade fiscal competente.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012

Diego Andrade

Deputado Federal
Presidente FPMDC

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.646, de 2012, pretende conceder isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de motocicletas de competição, sem similares nacionais, até 31 de dezembro de 2025, desde que importada pela Confederação Nacional de Motociclismo, por federação estadual de motociclismo ou por atleta filiado.

Feita a distribuição da matéria, foram designadas esta Comissão, para se pronunciar quanto ao mérito e à implicação financeira e orçamentária da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra

condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.646, de 2012, visa isentar do II e do IPI incidentes na importação de motocicletas de competição, sem similares nacionais. Portanto, tal proposição gera renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Portanto, o Projeto de Lei em questão não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.646, de 2012, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.646/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
